

## **DECISÃO N° 2164271, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.222099/2021-82**

**AI5 nº 1105209211 - GGFIS/DF**

**Autuada: LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

A empresa LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA foi autuada em 22 de março de 2021, pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o art. 59 da Lei nº 6.360, de 1976. A conduta foi tipificada no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Divulgar insumos farmacêuticos em folhetos publicitários atribuindo indicações terapêuticas não comprovadas, conforme detectado pela Coordenação de Vigilância em Saúde Municipal de Curitiba em inspeção no estabelecimento FGM Comércio de medicamentos Ltda em 24 de junho de 2019. Os insumos e as respectivas alegações são:

- 1) Nutricolin: “estimula as três proteínas da beleza, trazendo inúmeros benefícios para a pele, cabelo e unhas”;
- 2) ArticulaOn (B2Cool + Mobilee): “50% menos dor articular e 10X mais lubrificação articular”;
- 3) Teacrine: “excelente escolha para aumentar a performance nos processos metabólicos naturais do corpo”;
- 4) Morosil: “Auxilia na redução de medidas, favorece a diminuição da gordura abdominal em até 50%, Potente antioxidante, Ajuda a melhorar a sensibilidade à insulina, Colabora para a diminuição dos níveis de triglicerídeos e colesterol total

[...]

Notificada da autuação em 23 de setembro de 2021 (fls. 47/49), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de setembro de 2021 via Sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3779865/21-1), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls.

51). Alega, em suma, que a origem do auto de infração não condiz com os produtos comercializados pela empresa, a qual exerce atividades de importar e exportar produtos médicos hospitalares, devidamente regularizada na Agência. Por fim, acredita no equívoco dos dados e requer o cancelamento do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de setembro de 2022 pelo arquivamento do AIS. Argumenta que o auto de infração em desfavor da autuada deve ser considerado insubsistente, em razão da ausência de materialidade, de modo que não é capaz confirmar a autoria da infração pela empresa autuada porque os produtos descritos no auto não condizem com os comercializados pela empresa. Ressalta que nos autos constam provas que comprovam a autoria da irregularidade por uma outra empresa - Galena Química e Farmacêutica LTDA. Explica que houve um ato falho do especialista no momento da lavratura do AIS, onde foi digitado o número do CNPJ incorreto.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 53/55 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Nesse sentido, ao analisar os autos do processo, há provas que comprovam a materialidade e autoria da infração em nome de Galena Química e Farmacêutica Ltda, conforme extrato de domínio do produto (fl.02/03) e *prints* da divulgação (fls. 06/15), documentos que caracterizam o erro processual na origem do PAS, pois os dados da autuada diferem do real responsável. Cabe esclarecer, conforme informado pelo servidor autuante às fls. 54, que foi instaurado novo processo administrativo em nome da empresa infratora.

Diante do exposto, determino o arquivamento do

presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/12/2022, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 12/12/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2164271** e o código CRC **D4619FFE**.